

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.422

Decisão Nº: PL-1748/2015

Referência: Dossiê PT CF-5668/2013, 4439/2014, 4446/2014, 4518/2014, 4598/2014, 4663/2014, 4813/2014, 4335/2014

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas – CCEGM

Ementa: O Confea informa à Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM e a todos os Creas, que de acordo com a legislação vigente **fica evidente e estabelecido que atribuição para apresentação de Relatório Anual de Lavra – RAL** junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, **é atribuição do engenheiro de minas.**

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de agosto de 2015, apreciando a Deliberação nº 1.180/2015-CEEP, e considerando que se trata da Proposta nº 021/2013 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM, que propõe ao Confea, a partir da decisão de seu Plenário, que seja encaminhado ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a informação de que para elaboração do Relatório Anual de Lavra - RAL podem se responsabilizar os profissionais Engenheiros de Minas ou outros profissionais que possuam extensão de atribuição profissional para atividades de lavra e/ou beneficiamento de minérios; considerando ainda que a CCEGM propõe que no caso da extração das seguintes substâncias minerais: areias, cascalhos e saibros; rochas e outras substâncias minerais quando aparelhadas; argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; rochas quando britadas para o uso imediato da construção civil e calcários, quando empregados como corretivos de solos, além dos Engenheiros de Minas, também podem ser responsáveis técnicos pela elaboração do Relatório Anual de Lavra – RAL, os Engenheiros Geólogos, Geólogos, Tecnólogos em Mineração, Técnicos em Mineração ou Técnico em Geologia; considerando que a proposta apresenta justificativa de que as referidas atividades, por serem atividades de pequeno porte e que utilizam procedimentos operacionais simplificados, teriam os citados profissionais competência para elaboração do RAL; considerando a nova análise pela CEEP; considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, por meio da Deliberação 0266/2015 deliberou retornar a CEEP para ciência dos seguintes entendimentos: “1) Esta CEAP não encontrou elementos técnicos-jurídicos suficientes na proposta, tendo em vista, inclusive, as manifestações divergentes sobre o assunto exaradas pelas próprias câmaras especializadas da modalidade; 2) A CEAP entende que o assunto deva voltar à pauta da coordenadoria para se buscar um alinhamento em relação a esse assunto, antes de uma manifestação formal deste Federal.”; considerando a nova análise por parte da CEEP; considerando que a atividade de lavra de qualquer substância mineral na área de mineração requer do profissional habilitado atribuição reconhecida pelo Lei; considerando que a lavra mineral é o conjunto de operações coordenadas e realizadas de forma racional, econômica e sustentável objetivando o aproveitamento da jazida, da extração até o beneficiamento das substâncias minerais, nela encontradas, maximizando-se o seu valor ao final de sua vida útil (art. 2º Inciso III); considerando que o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – o Código de Mineração – em seu art. 47, inciso VI, afirma confiar obrigatoriamente a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão; considerando que o memorial explicativo das atividades de produção mineral deverá ser apresentado para lavra de substâncias que

não necessitam de desmonte com uso de explosivos ou operação de unidade de beneficiamento, ou seja, areia, argila, cascalho, saibro, entre outros bens minerais classe II; considerando que de acordo com a Portaria nº 266 de 10 de julho de 2008 do Diretor Geral do DNPM, o requerente do direito mineral deverá anexar ao requerimento de “Registro de Licença” o memorial explicativo assinado por profissional legalmente habilitado acompanhado da respectiva ART contendo no mínimo o método de lavra de produção mineral a ser adotado, suas operações unitárias e auxiliares, tais como: “ - escala de produção do bem mineral; - decapeamento e desmonte de rocha; - operação de escavação, carregamento e transporte; - determinação e construção de áreas de depósito de estéril e barramentos; - manutenção de equipamentos; - mão-de-obra contratada; - medidas de segurança; - medidas de higiene do trabalho; - medidas de controle dos impactos ambientais, e – medidas de recuperação da área mineral e impactado.”; considerando que os títulos de lavra outorgado pelo DNPM de acordo como a Portaria nº 11 de 13 de janeiro de 2012, em seu Art. 2º Item I, são: “manifesto de mina; Decreto de lavra; Portaria de Lavra, grupamento mineiro, consorcio de mineração, registro de licença, permissão de lavra, garimperia e registro de extração”. Item II: “Guia de Utilização: documento que admite em caráter excepcional a extração de substancias minerais em areia titulada antes da outorga de lavra fundamentando em critérios técnicos, mediante prévia autorização do DNPM; considerando que a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, em seu art. 14, compete ao Engenheiro de Minas: “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que o Decreto nº 23.569, de 1933 em seu Art. 34, consideram-se atribuição do Engenheiro de Minas: “Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas: a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais; b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais; c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas; d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica; e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; considerando que a Lei nº 4.076, de 1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo, em seu Art. 6º, afirma que são competências do Geólogo: “São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.”; considerando que se fazendo uma comparação entre atribuição de nível superior entre Engenheiro de Minas e Geólogo, fica claro e evidente que atribuição de lavra de qualquer substancia mineral é competência exclusiva do profissional da Engenharia de Minas; considerando que as atribuições dos Tecnólogos em mineração, compete ao Tecnólogo em Mineração: “1) o desempenho das atividades 09 a 18 do At. 1º (Resolução nº 218, de 1973) circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais. 2) as relacionadas nos números de 06 a 08 do art. 1º, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo 23; considerando que desta maneira também Tecnólogo não tem lei regulamentada, e nem tão pouco atribuição profissional para atividade de “Lavra de Minas” e beneficiamento de qualquer substância mineral; considerando que o Relatório Anual de Lavra – RAL, é um relatório anual das atividades na mineração, exigido pelo DNPM com prazo de apresentação de 15 a 31 de março de cada ano, referente ao ano-base, nos diplomas

legais de alvará de pesquisa com pedido de Guia de Utilização, Decreto de Lavra, Portaria de Lavra, Regime de licenciamento (Registro de Licença), permissão de lavra, garimperia e registro de extração; considerando que a elaboração do RAL se faz através do cadastro do interessado no site do DNPM, através do aplicativo RALWEB, disponibilizado no endereço eletrônico www.dnpm.gov.br, devendo ser confiado a profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o RAL é composto de informações gerais do empreendimento, e dados técnicos exigidos conforme segue: “1) dados cadastrais; 2) dados básicos do titular do empreendimento mineral; 3) identificação do responsável técnico de elaboração do RAL e respectiva ART; 4) Dados da atividade de lavra – informações técnicas – modalidade e método de lavra – índice de recuperação da lavra – profundidade de mina – relação estéril/minério, vida útil da mina – profundidade de mina – grau de mecanização – caracterização da Cava – identificação do respectivo responsável técnico e da respectiva ART – produção mensal de minério bruta – movimentação, projeção e caracterização da produção bruta – compensação financeira sobre a exploração mineral – cfem mensal com valores de venda do minério – custo mensal e custo anual da atividade de lavra – material empregado na produção direta e indireta, outras despesas diretas e indiretas, mão-de-obra empregada direta e indiretamente na produção, mercado consumidor do bem mineral, meio ambiente, investimentos programados a curto, médio e longo prazo na atividade de lavra, reservas minerais (medida indicada e inferida) ao longo do empreendimento mineiro; 5) Dados do beneficiamento mineral – dados básicos da usina – volume mensal do minério beneficiado – dados de tratamento e transferência do minério proveniente da atividade de lavra – produção beneficiada – alimentação e balanço de massa da usina – movimentação da produção beneficiada – volume comercializado – estoques de minério da lavra e produto beneficiado – custo do produto beneficiado – material empregado diretamente na produção – mão-de-obra empregada na produção direta e indiretamente – outras despesas diretas e indiretas – mercado consumidor – maior comprador anual – venda mensal do produto beneficiado – volume comercializado – cfem recolhida mês a mês – meio ambiente – investimentos realizados e programados – cadastro de máquinas e equipamentos – insumos – balanço hídrico e matriz energética – movimentação de estéril/rejeito – volume de estéril gerado no beneficiamento – caracterização de pilhas de minério – barragens de estéril e rejeito”; considerando que o RAL é um relatório extremamente técnico sobre as atividades anuais de lavra e beneficiamento realizadas num empreendimento mineiro e que o titular do direito mineral deve confiar o serviço de sua elaboração a profissional legalmente habilitado e com atribuição profissional; considerando que o profissional habilitado para elaborar o RAL junto ao DNPM está restrito a legislação em vigor e de acordo com o Decreto nº 23.569, de 1933 em seu art. 34 (competência de engenheiro de minas), Lei nº 5.194, de 1966, Lei nº 4.076, de 1962 (Lei dos geólogos), Resolução nº 218, de 1973 e Resolução nº 1.057, de 2014; considerando que conforme a legislação acima mencionada, observa-se claramente qual profissional pode realizar tal relatório técnico junto ao DNPM; considerando a Deliberação nº 266/2015-CEAP; considerando as alterações sugeridas em Plenário e acatadas pela Comissão, **DECIDIU** que o Confea informe a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM e a todos os Creas, que de acordo com a legislação vigente fica evidente e estabelecido que atribuição para apresentação de Relatório Anual de Lavra – RAL junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, é atribuição do engenheiro de minas. Presidiu a sessão o **Diretor ANTONIO CARLOS ALBERIO**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais CELIO MOURA FERREIRA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, JOSE BORGES DE SOUSA ARAÚJO,

LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, PAULO LAERCIO VIEIRA, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA e ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente do Confea